



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.578 - MT
(2014/0324331-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOÃO PEDRO MARQUES
EMBARGADO : GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : LUCIANA PEREIRA MARQUES
EMBARGADO : MARCO ANTONIO RAIMUNDO
EMBARGADO : ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o "termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado." (REsp 1349935/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017).

2. Entende esta Corte que mesmo em crimes de autoria coletiva ou societários, é necessária a mínima descrição/correlação dos fatos individualmente praticados pelos acusados que permitiria a constatação em tese dos crimes denunciados, permitindo o exercício da ampla defesa e contraditório.

3. Embargos de declaração acolhidos para receber o agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para receber o agravo regimental, ao qual nega provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.578 - MT
(2014/0324331-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOÃO PEDRO MARQUES
EMBARGADO : GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : LUCIANA PEREIRA MARQUES
EMBARGADO : MARCO ANTONIO RAIMUNDO
EMBARGADO : ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que restou consignado o não conhecimento de agravo regimental em face da sua intempestividade.

Sustentou o embargado a tempestividade do seu recurso em razão da interposição no segundo dia do prazo regimental contados a partir da sua intimação eletrônica.

O embargado pugnou pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.578 - MT
(2014/0324331-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nas razões dos embargos de declaração, o embargante defendeu a tempestividade do agravo regimental considerando que o termo inicial da contagem do prazo seria a partir da sua intimação pessoal.

Por outro lado, defendeu o embargado que os embargos opostos seriam intempestivos, entendendo que o Ministério Público quando funcionar como fiscal da lei o termo inicial da contagem do prazo seria da própria sessão de julgamento em que ele participou, independente de intimação pessoal. Defendeu também que outra interpretação que poderia ser conferida seria a contagem do prazo considerando a intimação pessoal do primeiro representante ministerial, estadual ou federal, ainda que o recurso seja apresentado por aquele que não foi o primeiro a ser intimado, para garantir paridade de armas. Quanto ao mérito dos embargos sustentou a aplicação da Súm. 284/STF, em razão da pretensão recursal meramente integrativa.

Acerca do termo inicial dos prazos recursais para os representantes ministeriais, independente se atuam na forma de parte ou fiscal da lei, *a jurisprudência do STJ, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o "termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado."* (REsp 1349935/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017).

O caso paradigma apontado pelo embargado, HC83255/SP, proveniente da Suprema Corte, não deve ter aplicabilidade na espécie primeiro porque destoa da jurisprudência acima colacionada do STJ, segundo em razão de tratar de classes processuais distintas (embargos de declaração em *habeas corpus*), terceiro por ter sido embasado em circunstâncias fáticas processuais diversas (ausência de intimação pessoal do representante ministerial).

Assim, nos termos da jurisprudência da Corte, tanto o agravo regimental, quanto os embargos de declaração, são tempestivos.

O MPF foi intimado eletronicamente da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em 11/9/2017 (fl. 582). Assim, o termo final do quinquídio regimental seria em 18/9/2017, mas o agravo regimental foi interposto em 13/9/2017 (fl. 584).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A intimação do órgão ministerial acerca do acórdão do agravo regimental se deu em 24/11/2017 (fl. 619). Assim, o termo final do prazo para embargos de declaração seria 28/11/2017, a petição dos embargos foi apresentada em 24/11/2017 (fl. 620).

Portanto, tendo havido omissão no acórdão embargado, consistente na interpretação da tempestividade recursal sem a consideração do tratamento especial da necessidade de intimação pessoal do representante ministerial, necessário o acolhimento dos embargos nos termos supra, evidenciando a necessidade de exame do agravo regimental, mister que se passa a exercer.

O agravo em recurso especial foi improvido tendo sido consignado que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os arestos apontados como divergentes, considerou também inepta a denúncia conforme a jurisprudência da Corte em razão de não ter constado na inicial a descrição, ainda que superficial, das condutas praticadas pelos acusados (fl. 572/579).

Nas razões do agravo regimental, sustentou o agravante que o recurso teria se embasado apenas na alínea "a" do art. 105, III, CF, já que pela peça recursal estaria evidente a pretensão de demonstrar apenas a violação à lei federal, apesar de ter constado o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Quanto ao obstáculo da Súm. 83/STJ, aduziu que os arestos utilizados na decisão agravada, por serem oriundos de *habeas corpus*, não poderiam representar interpretação jurisprudencial, asseverou que no caso em análise não seria possível distinguir a atuação de cada acusado. Reafirmou a regularidade da denúncia ao apontar as conclusões ministeriais acerca dos fatos típicos que teriam sido praticados pelos recorridos.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, suas razões não foram capazes de deconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Deveria o agravante demonstrar como a denúncia ofertada teria, ainda que sucintamente, descrito as condutas praticadas pelos recorridos que caracterizariam os crimes pelos quais foram denunciados. Entretanto, ele se restringiu a defender a regularidade da denúncia com a mera afirmação de que no caso seria impossível distinguir a atuação de cada acusado, mas não demonstrou por qual razão, e reafirmou as conclusões ministeriais dos crimes que teriam sido praticados.

Conforme constou da decisão agravada, entende a Corte que mesmo em crimes de autoria coletiva ou societários, é necessária a mínima descrição/correlação dos fatos individualmente praticados pelos acusados que permitiria a constatação em tese dos crimes denunciados, permitindo o exercício da ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para receber o agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0324331-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 625.578 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00779635320138110000 1199952013 13082013 1396752012 200901119880 779632013
779635320138110000 87754720118110042 97754720118110042

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: JOÃO PEDRO MARQUES
AGRAVADO	: GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCIANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO RAIMUNDO
AGRAVADO	: ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948
CORRÉU	: GUILHERME DA COSTA GARCIA
CORRÉU	: TEGIVAN LUIZ DE MORAIS
CORRÉU	: JOSÉ CIDALINO CARRARA
CORRÉU	: CLEUDES DE FÁTIMA ZUCHI
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DIAS
CORRÉU	: LENILDES SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: JOÃO PEDRO MARQUES
EMBARGADO	: GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: LUCIANA PEREIRA MARQUES
EMBARGADO	: MARCO ANTONIO RAIMUNDO
EMBARGADO	: ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para receber o agravo regimental, ao qual nega provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.